



Número: **0602540-83.2022.6.04.0000**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Última distribuição : **12/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600280-33.2022.6.04.0000**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador Regional Eleitoral - AM (AUTOR)	
ROSSEMIRO LOPES TEIXEIRA NETO (INVESTIGADO)	
	MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO (ADVOGADO) ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH (ADVOGADO)
SEBASTIAO DA SILVA REIS (INVESTIGADO)	
	SERGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	
	SERGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	
	SERGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
DAVID VALENTE REIS (INVESTIGADO)	
	SERGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

11687370	15/08/2023 17:46	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
----------	---------------------	---	-------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

Processo nº 0602540-83.2022.6.04.0000

I- DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de DAVID VALENTE REIS, DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DANIEL DJUDÁ PEREIRA DE ALMEIDA, SEBASTIÃO DA SILVA REIS ROSSEMIRO LOPES TEIXEIRA NETO, por abuso de poder econômico.

O abuso de poder econômico, detalhadamente narrado na inicial demonstra que, valendo-se da Condição de Prefeito Municipal de Manaus, o investigado DAVID ALMEIDA utilizou-se de evento financiado por empresa que detinha contrato milionário com administração pública para beneficiar a eleição de seu irmão, então candidato Daniel Almeida, e do candidato David reis, filho do ex-secretário da SEMULSP, Sebastião Reis.

Os autos narram que, no dia 24/09/2022, foi realizado Showmício na cidade de Manaus com a presença do Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, do candidato (não eleito) a Deputado Federal, David Valente Reis (então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e filho de Sebastião Reis), além do atual secretário de limpeza pública Sebastião da Silva Reis ("Sabá Reis"), no Espaço Via Torres, Rua Visconde de Porto Seguro, Bairro Cidade Nova, Manaus/AM.

Página 1 de 10



Do cotejo dos procedimentos que instruem os autos, verifica-se que, em resposta ao Ofício n.0129/2022 - a Casa Civil enviou ao Ministério Público o ofício PRE-AM. OFÍCIO Nº 1239/2022-CONSTEC/CASA CIVIL, comunicando que o evento não foi promovido com recursos públicos, sendo portanto de cunho particular.

Em razão da ausência de informações pela Prefeitura, foi então oficiado ao espaço Via Torres a fim de que informasse quem alugou o local para a realização do evento, sendo juntado aos autos do procedimento o contrato de locação em que consta como locatária a empresa MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS Ltda, inscrita no CNPJ 04.125.938/001-99, com sede à rua Artur Bernardes 185, São Geraldo, O contrato, no valor de R\$ 5.000,00 cinco mil reais, cobriu o período de 23.09.2022 até as 08h00 do dia 25.09.2022.

Por sua vez, a MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA, afirmou "tratar-se de um evento de natureza confraternizante entre diretores e colaboradores da empresa que conta com mais de 800 (oitocentos) funcionários, os quais, ainda levaram familiares, evento no qual foram sorteados brindes, no entanto, não houve a distribuição de panfletos." fls.4 do ID 11572527.

O investigado Rossemiro Lopes Teixeira Neto é o responsável legal pela empresa Murb, como consta no contrato entre a empresa Murb e a casa de show Via Norte. Ele também firma o contrato de concessão com a SEMULSP (Doc. 22.2, fls. 01/09).

Rossemiro Lopes Teixeira Neto, enquanto proprietário da MURB, atuou na produção do evento, patrocinou a compra e determinou a distribuição de bens, assim como contratou os artistas que se apresentaram, proporcionando, assim, em patente abuso de poder econômico, um ambiente totalmente propício a que os representados David Almeida e Sebastião Reis pudessem promover as candidaturas de Daniel Almeida e David Reis.

Em decisão consignada no ID 11593924, a relatora do feito, analisando os pedidos de produção de provas constantes da inicial, decidiu o que segue:

DEFERIR a juntada aos autos, das provas materializadas por meio das Notícias de Fato, NF's nº 1.13.000.002785/2022-65 e 1.13.000.002953/2022-12;

DEFERIR o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, Srs. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Artur César de Medeiros Calheiros e Thiago

Página 2 de 10



Anderson Rabelo de Aguiar.

INDEFERIR o pedido de produção de quebra do sigilo financeiro da empresa MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA;

DETERMINAR A CITAÇÃO Dos Investigados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 22, I, “a” da LC 64/9

II - DEFESA DE DANIEL D’JUDA PEREIRA DE ALMEIDA e DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA no ID .11616310,

Os investigados em questão alegaram, em síntese, ausência de participação na organização e na realização do evento. Sustentaram que a ação, como um todo, foi baseada no depoimento de notórios adversários políticos dos Investigados, como é o caso do também candidato Rodrigo Guedes.

Argumentaram que o único elo entre o Daniel Almeida – então candidato – e o evento em questão teria sido a distribuição de folhetos de propaganda nas imediações. Ou seja, na rua, do lado de fora, em espaço público disponível a todos os candidatos.

Acrescentam que o investigado Daniel não organizou o evento, não convidou as pessoas para participar, nem mesmo foi convidado para comparecer ao evento.

Observam que não cabe à justiça eleitoral discutir a legalidade do contrato administrativo entre a empresa Murb e a Prefeitura de Manaus

Sustentam que a entrega de panfletos realizadas na parte de fora do evento é totalmente lícita, visto ser feita em local público onde todos os candidatos poderiam realizar a entrega de seu material, atos esses amparados pela Legislação eleitoral, e que não houve abuso de poder político ou qualquer tipo de pressão política pelos investigados.

III - DEFESA DE SEBASTIÃO DA SILVA REIS e DAVID VALENTE REIS - ID 11617142.

Alegam, em síntese, que o investigado Sebastião Reis não ocupava qualquer função pública na data do evento e que o investigado David Reis era presidente da Câmara de Vereadores e, portanto, não teriam qualquer influência na relação entre a Prefeitura de

Página 3 de 10

Documento assinado via Token digitalmente por CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO, em 15/08/2023 17:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 6d59c7f9.3b5d3980.786a0b6a.df69aa18



Manaus e a empresa MURB, não havendo qualquer ilegalidade no simples comparecimento ao evento.

Os demais argumentos foram os mesmos sustentados pelos investigados Davi e Daniel Almeida.

II- DO MÉRITO.

O abuso de poder econômico – em matéria eleitoral – se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, **de recursos materiais** ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Acerca do tema, assim dispõe a LC 64/90:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei

Página 4 de 10



Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral

Acerca do tema, leia-se o seguinte julgado do TSE:

CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE "LIVES ELEITORAIS". IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Consulta formulada com o seguinte teor: "a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?".

2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, "é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.

3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais", equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de "evento assemelhado", o que, de todo modo, albergaria as denominadas "lives eleitorais".

5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados.

8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.

(CONSULTA nº [060124323](#), Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/09/2020)

O bem tutelado pelas normas citadas é, precisamente, a paridade de armas entre os candidatos, que deve ser protegida dos abusos de poder político, econômico ou dos

Página 5 de 10



meios de comunicação.

O fato narrado nos autos consistiu em promoção de evento de enorme magnitude, realizado pela empresa MURB, que à época exercia as atividades de limpeza urbana por meio de contrato precário, tendo sucedido a empresa MAMUTE pouquíssimo antes da realização do evento discutido nos autos.

Como narrado à sociedade na inicial, acompanhada de inúmeras imagens, o evento promovido pela MURB envolveu a distribuição de enorme quantidade de brindes de alto valor, tais como televisão de 50 polegadas, bateadeira, forno micro-ondas e fogão, além de apresentação de atrações artísticas, comida e bebida à vontade.

Ademais, é FATO INCONTROVERSO A PRESENÇA, NO EVENTO, DO PREFEITO DAVID ALMEIDA, que inclusive subiu ao palco, de SEBASTIÃO REIS, que semanas antes havia se afastado do cargo de Secretário Estadual, e de DAVID REIS, que aparece em várias fotos.

Também é fato incontroverso que, às portas do local do evento, estava sendo distribuído material de campanha dos investigados Daniel Almeida (Avante), nº 70070.

Frise-se que David Reis, David Almeida e Daniel Almeida são filiados ao mesmo partido, a saber, o AVANTE. Sabá Reis, por sua vez, é conhecido aliado de David Almeida, tanto que foi e voltou a ser seu Secretário de Limpeza Urbana durante a gestão daquele.

A Distribuição massiva de santinhos e a participação de candidatos, reforça o intuito de promoção política do evento, caracterizando promoção pessoal comprovada e ofensa à normalidade e legitimidade do pleito e à isonomia na disputa eleitoral. Logo, resta caracterizado o uso da máquina pública em prol de candidatura.

Toda a Defesa dos investigados resume-se à alegação de que o evento foi totalmente financiado pela empresa MURB e que, portanto, os investigados David Almeida e Sebastião Reis não tiveram qualquer ingerência em sua realização, não havendo, assim, utilização de recursos públicos, e que compareceram na condição de simples convidados.



A influência dos recursos privados na esfera política a fim de assegurar vantagens econômicas a ambas às partes, é assunto constante do cenário político brasileiro, e, portanto, objeto de especial atenção da Justiça Eleitoral Brasileira.

Obviamente que os estratagemas utilizados pela classes política e empresarial não são feitos de forma evidente, mas, ao inverso, são realizados de forma a burlar o as formas de controle estipuladas na legislação eleitoral, como ocorreu, indubitavelmente, na hipótese dos autos.

O conceito de abuso de poder econômico, constante do glossário eleitoral, no sítio eletrônico do tribunal Superior Eleitoral, importa na **"utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições."**

Pois foi precisamente isso que ocorreu na hipótese dos autos:

A MURB, empresa recém contratada pela Prefeitura à época dos fatos narrados nos autos, cujo contrato foi feito sem licitação e de forma totalmente precária, passível, assim, de perder a concessão da limpeza pública de Manaus (**contrato de mais de 48 milhões de reais**) promoveu, sem qualquer razão, uma semana antes do pleito de 2022, evento com custo de R\$ 222.388,45 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), "convidando" cerca de 800 garis e seus familiares.

As informações colhidas na nas NFs 1.13.000.002785/2022-65 e 1.13.000.002953/2022-12, demonstram a seguinte utilização de gastos no citado evento: (Doc. 31 da NF 2785/2022):

"b) Doc. 31.1, com os seguintes gastos:

- b.1) R\$1200,00 com seguranças (fl. 23)
- b.2) R\$1300, apresentação do cantor Nunes Filho (fl. 24);
- b.3) R\$5000,00, com aluguel de galpão (fl. 25);
- b.4) R\$2895,00, compra de microondas (fl. 27);
- b.5) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 28)
- b.6) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 29)
- b.7) 2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 30);

Página 7 de 10



- b.8) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 31);
- b.9) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 31);
- b.10) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 32);
- b11) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 34);
- b.12) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 35);
- b.13) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 35);
- b.14) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 36);
- b.15) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 37);
- b.16) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 38);
- b.17) R\$158.389,95, 10 mil hambúrgueres artesanais e bebidas em geral (fl. 39)
- b.18) R\$ 805,00, impressos gráficos (fl. 40)
- b.19) R\$ 2500,00, aluguel de grupo gerador (fl. 41)
- b.20) R\$ 6000.00, entrega e instalação de equipamentos de choperia e barril de chopes (fl. 42)
- c) Doc. 31.2: mesmas notas fiscais de Doc. Doc. 31.1, mas com melhor definição;
- d) Doc. 31.3: R\$ 11759,50, uma TV SMART LED 50";
- e) Doc. 31.4: R\$ 1225,00, um kit cozinha Britania;
- F) Doc. 31.5 e 31.6: R\$ 8.000,00, LOCAÇÃO DE PALCO, DE EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO, DE PAINEL DE LED e de EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO

Às portas do evento, foi distribuído material de campanha dos investigados DANIEL ALMEIDA e DAVID REIS, respectivamente IRMÃO DO PREFEITO que se encontrava presente no evento e FILHO do Secretário Sabá Reis, que, sendo figura pública conhecida de todos os garis presentes, circulou livremente no evento havendo fotos suas confraternizando e conversando com os presentes.

Ressalte-se que NÃO SE TRATAVA DE NENHUMA DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL, ESTADUAL ou NACIONAL.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE O DIA DO GARI, em que tradicionalmente, segundo informado, é oferecido um evento comemorativo aos garis, (que jamais chegou a se aproximar da magnitude do evento em discussão) é O DIA 16 DE MAIO.



Dessa forma, têm-se, em resumo, um evento milionário, com apresentação de atrações artísticas, distribuição de enorme quantidade de brindes de altíssimo valor, especialmente se considerada a faixa salarial dos profissionais da área de limpeza pública; promovido por empresa privada com vinculação à administração pública, RECÉM CONTRATADA, de forma precária, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, realizado, COINCIDENTEMENTE, a uma semana do pleito, contando com a presença do Prefeito DAVI ALMEIDA (partido AVANTE) , cujo irmão, DANIEL ALMEIDA (partido AVANTE) , COINCIDENTEMENTE ESTAVA CONCORRENDO AO CARGO DE DEPUTADO, e com a presença do SENHOR SEBASTIÃO REIS, cujo filho COINCIDENTEMENTE ESTAVA, TAMBÉM, CONCORRENDO AO CARGO DE DEPUTADO (partido AVANTE).

O evento foi verdadeiro palco que propiciou a distribuição de material de campanha e que, evidentemente, angariou a simpatia dos eleitores para os os candidatos ligados ao Prefeito David Almeida e ao senhor Sebastião Reis.

As defesas apresentadas resumem-se a alegar que não consta dos autos pedido de voto. Que os recursos utilizados para custear o evento foram privados e que não há provas nos autos, de que tenha havido qualquer tipo de constrangimento aos garis vinculados à empresa MURB para garantir sua presença.

Com a devida vênia, nenhum desses argumentos se presta a afastar a prática de abuso de poder econômico que ensejou a propositura da presente AIJE, visto ser desnecessária a comprovação do pedido explícito de voto para caracterização do abuso, que se restringe à demonstração do uso desmedido de recursos econômicos de forma a beneficiar determinada candidatura.

Recorde-se, ainda, que o art. 22 da LC 64/90 prevê a condenação de TODOS AQUELES QUE HAJAM CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DO ATO, não sendo necessário, assim, comprovação de que os recursos utilizados para custear o evento tenham partido, de forma, direta, da Prefeitura.

Outra das alegações da defesa é a de que o candidato Daniel Almeida foi eleito com cerca de 18 mil votos, número muito superior ao das pessoas presentes ao evento, e que, portanto, ainda que houvesse prova dos pedidos de votos, tais votos não seriam o suficiente para comprometer o pleito.

Essa alegação também não se presta a afastar a prática do abuso de poder econômico, visto que o dispositivo legal de regência estipula que ***não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam***, o que foi claramente demonstrado na instrução do feito

Por fim, de suma importância é o que dispõe o art. 23 da LC 64/90, que ora voltamos a transcrever:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

III- CONCLUSÃO

Por todos os exposto, estando suficientemente evidenciada nos autos a ocorrência de abuso de poder econômico, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a condenação dos investigados DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, SEBASTIÃO DA SILVA REIS ROSSEMIRO LOPES TEIXEIRA NETO.

São as Alegações Finais.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL